



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

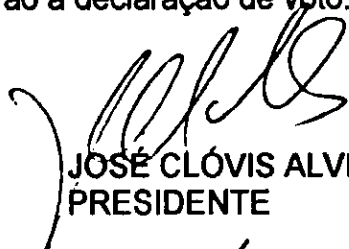
Mfaa-6

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Recurso nº : 133.761
Matéria : IRPJ - EXS: 1998 a 2001
Recorrente : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.053

IRPJ – MULTA ISOLADA – LEI Nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV -
Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do Imposto sobre a
Renda, por parte de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto,
em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, na forma
do art. 2º da Lei nº 9.430/96, tem lugar a aplicação da multa isolada
prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, ainda que tenha apurado prejuízos,
no ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES
LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Octávio Campos Fischer. Os conselheiros Edwal Gonçalves dos Santos e Neicyr de
Almeida farão a declaração de voto.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Acórdão nº : 107-07.053

Recurso nº : 133.761
Recorrente : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

RELATORIO

BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls.18/24), por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda calculado sobre base estimada nos Anos-Calendário de 1998 a 2001.

A peça básica assim descreveu a infração:

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Tal fato se deu em razão do contribuinte ter entregue declarações retificadoras do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referentes aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 que alteraram os saldos do Imposto a Restituir/Compensar que o contribuinte possuía nas declarações originais, e que acabou culminando em compensações indevidas efetuadas nos anos subseqüentes.

A descrição detalhada dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração".

Em face do exposto a fiscalização apurou as diferenças do imposto incidente sobre a base de cálculo estimada que deveria ser recolhida e não o fora, aplicando sobre as referidas diferenças a multa isolada de 75%, com fundamento nos arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96; art. 222, 841, incisos III e IV, 843, par. ún., inciso IV, do RIR/99 e art. 90 da MP 2.158-35/2001.

A empresa impugnou a exigência (fls. 202/210), afirmando que o lançamento baseou-se em fatos inverídicos não tendo ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Tece considerações de ordem doutrinária sobre o lucro líquido

como base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e sobre o respectivo fato gerador que requer a ocorrência de acréscimo patrimonial, citando opinião da Doutrina sobre o tema e pronunciamentos do Poder Judiciário que entende aplicáveis ao caso. Sustenta que a multa isolada na razão de 75% sobre o valor do débito exigido revela confisco estatal de patrimônio particular. Diz que no exercício em questão não obteve lucro tributável, fato esse que poderá ser facilmente comprovado através de prova pericial, bem como através da análise do livro razão e diário da empresa, sendo totalmente ilegal qualquer tentativa de tributação sobre lucro inexistente. Considera ilegal a cobrança de juros de mora com base na SELIC, discorrendo sobre sua ilegitimidade. Pede que seja julgada procedente a sua impugnação para extinguir a obrigação do pagamento do pretense crédito tributário.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG., após análise detida dos fatos que ensejaram o lançamento da multa isolada, manteve a exigência (fls. 218/225), esclarecendo ser legítima a exigência de multa isolada prevista na legislação de regência, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, em virtude de compensação indevida. Indeferiu o pedido de perícia por desnecessária, posto que a aplicação da multa isolada prescinde da existência de imposto a ser lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/11/2002 (fls. 233), a empresa recorre a este Colegiado (fls. 234/241), em petição protocolizada na repartição fiscal em 17/12/02 (fls. 234).

Em seu recurso, a sucumbente contesta os fundamentos da decisão recorrida, reproduzindo os argumentos apresentados em sua impugnação e alegando ausência de dolo ou má-fé, simulação ou fraude, sendo certo que em tal situação tanto a Doutrina como a Jurisprudência são pela redução, ou até mesmo, pelo cancelamento da penalidade. Trata-se de multa qualificada no elevado patamar de 75%. Persevera também na ilegalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC.

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Acórdão nº : 107-07.053

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário

O recurso do contribuinte teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fls. 242), conforme despacho de fls. 249.

 É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre à fiscalização por dever de ofício lançar a multa isolada prevista no inciso IV, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando materializada uma das hipóteses nela prevista em abstrato. E isso porque, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Dizem os citados dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na

forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Desponta, desde logo, do texto dos dispositivos transcritos, que 1) a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, é passível da multa; 2) a multa aplicada foi a de percentual menor (75%) e não a multa exasperada (150%), que pune a prática de dolo, má-fé, simulação ou fraude; e 3) a multa isolada é devida ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízos fiscais, no ano-calendário correspondente, daí a desnecessidade de perícia para verificar a inexistência de resultado positivo no final do período.

Por outro lado, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte havia calculado imposto sobre base de cálculo inferior à devida como se verificou nas declarações de rendimentos retificadoras. A empresa, assim, apurou prejuízos superiores aos reais, e, ao compensá-los, afetou as bases dos períodos seguintes. A fiscalização limitou-se a rever esses prejuízos e apurar as diferenças de imposto determinado sobre base de cálculo estimada que não foram pagos na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre essas diferenças.

A multa aplicada não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações figuras que são distintas entre si, por definição legal (CTN, art. 3º).

Confirmam-se os textos citados:

 Art. 3º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei).

Constituição Federal - Seção II - das limitações do poder de tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifei)

Quanto à insurgência contra os juros de mora com base na SELIC, cabe consignar que não houve sequer lançamento de juros de mora.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Acórdão nº : 107-07.053

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida

Na sessão de 19 de março de 2003, desta egrégia Câmara, ocasião em que fora julgada a procedência parcial das razões recursais, notadamente em face do instituto da decadência que, pela maioria dos ilustrados membros desse Colegiado atingira o ano-calendário de 1998, máxime em face das prescrições emanadas do art. 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional (CTN), tive a oportunidade de divergir dos fundamentos e conclusões desfiados pelo ilustre relator, Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Por esposar o conceito de que o instituto da decadência, nos casos de lançamento de ofício, acha-se confinado no inciso I, art. 173, dos Estatutos Tributários, passo a alinhar, a seguir, os fundamentos de minha decisão. Para tanto, trago à colagem o inteiro teor do trabalho que tenho desenvolvido acerca do tema:

O FALACIOSO EXERCÍCIO DA HOMOLOGAÇÃO E O PRINCÍPIO DECADENCIAL

Ementas. Não se homologa o que não se conhece. O que se conhece, não se homologa...já está homologado. O silêncio fiscal não é concordância com a atividade exercida pelo contribuinte. É omissão do Fisco...e omissão nada pode homologar.

O lançamento por homologação naufraga em seus próprios pilares ao pretender que, abstraindo-se de uma ação fiscalizadora externa, possa o Fisco sancionar todas as atividades exercitadas pelo contribuinte a partir de uma débil, simplista, desproposita e inservível análise da declaração de rendimentos ou de quaisquer outras ...quando apresentadas.

De há muito as teorias desenvolvidas acerca da decadência e homologação vêm se prolongando, ocupando grande parte das preocupações de estudiosos e julgadores, ora prestigiando intensos debates nos meios acadêmicos e técnicos, máxime na busca do que se considera modelar no que toca à correção não

só da identidade do fenômeno, como também no plano teórico da exata aplicação da norma aos casos concretos. É aparentemente um tema fácil, mas um tema extremamente complicado tanto do ponto de vista de teoria da linguagem jurídico-tributária – o que ela encerra – , como do seu preciso alcance, mormente por lhe escapar homogeneidade, unidade e, principalmente, atualidade.

Buscando, mais uma vez, melhor entender os conceitos normativos que fundamentam a matéria, impõe-se fixar, inicialmente, as prescrições do art. 150 e do seu parágrafo quarto emanados do Código Tributário Nacional.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E o que vem a ser homologação? Podemos, num primeiro esforço de definição assentar que é a aprovação ou sanção que dá à autoridade judiciária ou administrativa, depois de examinar certos atos, para lhes dar valor jurídico.

Segundo Michaelis – Moderno Dicionário da Língua Portuguesa “ On line”, é o *Ato ou efeito de homologar. 2 Dir Decisão pela qual o juiz aprova ou confirma uma convenção particular, ou ato processual realizado, a fim de que tenha força obrigatória. 3 Dir. Sentença judicial, que permite ou autoriza a execução de outra, proferida por juiz diferente, ou de país diverso.*

Trazendo estas definições para a órbita tributária com fundamento no artigo próprio – antes citado -, o que se homologa? O preenchimento e divulgação da declaração de rendimentos, por força da instrumentalização (*atividade exercitada pelo contribuinte*) a que se acham vinculados os contribuintes em face das diversas leis reitoras? O recolhimento do tributo declarado ou não? Como se materializaria esta

homologação? Estas são questões que devem ser respondidas, sob pena de não se encaminhar uma justa solução e, ao reverso, cometer erro de objeto.

Se as respostas para os questionamentos apontarem para o tributo resultante da combinação dos diversos vetores contidos no ente acessório, nada há o que se homologar. Seria um truísmo sancionar expressamente prestações positivas declaradas pelo autor contribuinte. É absolutamente sem qualquer fundamento, portanto totalmente desnecessário, o exercício de qualquer exame – prévio ou não - da autoridade administrativa. Com que finalidade? Indubitavelmente nenhuma, tendo em vista que ao Fisco não caberia exercer quaisquer críticas ao tributo declarado tempestivamente (recolhido ou não), mesmo porque refugiria a qualquer princípio de razoabilidade impugnar-se o imposto ou a contribuição social ofertado espontaneamente **com o fito único de reduzi-lo**. Por inocuidade nem mesmo caberia expressar em termos próprios de encerramento ou em livros fiscais o acerto do tributo que fora declarado (recolhido ou não). Vale dizer: o que está correto está correto.e pronto. Ineficazes, inúteis – até mesmo sem um mínimo de sentido lógico -, quaisquer ratificações dos procedimentos ou das atividades do contribuinte na apuração dessa específica prestação.

Ademais é assente nos Tribunais pátrios que, através da Declaração de Rendimentos, o contribuinte comunica ao fisco a existência de crédito tributário, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para a sua exigência. Não pago no vencimento, torna-se o débito imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Conforme iterativa jurisprudência do STF e do STJ., a pessoa jurídica vincula-se à obrigatoriedade do pagamento do débito constituído pelo auto lançamento, restando manifesto que o crédito tributário impago quando consignado nessa declaração submete-se à multa moratória de 20% (vinte por cento), vergando-se ao prazo prescricional (arts. 156, I e 174 do CTN) a partir da data consignada no recibo de entrega do respectivo ente acessório. Não é o caso de decadência, impõe-se concluir.

Também não se pode conceber que o exercício de homologação, se factível, pudesse se fazer à distância, de maneira plena, estribado tão-somente nos

termos simplistas e débeis insertos no ente acessório. Este, pela sua própria forma e composição, como já se demonstrou, não tem e não pode cumprir esta finalidade – este objetivo. É consabido que a declaração de rendimentos não especifica a natureza e a finalidade das receitas e das despesas, sendo, em decorrência, inservível para quaisquer apreciações técnicas divorciadas dos elementos que nortearam ou propiciaram o seu preenchimento. Somente com base nessa informação, por exemplo, é impossível ao Fisco detectar uma despesa indedutível deduzida equivocadamente; a omissão de receita por saldo credor, passivo fictício, entre outras, não se patenteia, também, como é óbvio, numa sintética declaração que não objetiva, aliás, esse desiderato, reitera-se a bem da verdade. Nem mesmo serve de início de denúncia. Dessa forma não se pode *aprovar ou confirmar* os dados ofertados sem o exame aprofundado dos respectivos atos; e, para tanto, só e somente só através de uma insubstituível ação externa fiscalizadora com acesso aos livros e demais elementos componentes dos atos negociais da empresa. Dessarte, infere-se que não pode haver homologação do ato instrumental acessório – enfim, das atividades como entendem não-poucos - , por lhe faltar elementos que permitam instruir, demonstrar e convencer os seus destinatários da licitude dos demais dados que não só o tributo calculado e declarado. É um erro profundamente perturbador dar a essa atividade o cunho homologatório de que se cuida no art. 150 do CTN, fazendo sincronia com o designio normativo que o comando legal encerra. E, pior: não se homologa aquilo que não se acha explícito. Muito menos pode se homologar aquilo que nem mesmo consta da declaração – que não se conhece, que se acha oculto - , a exemplo das infrações só perceptíveis por um exame que vai além de uma fraca, pálida e limitada análise de um instrumento que fora concebido para espelhar, sem quaisquer desvios de conduta, a veracidade dos fatos negociais. Não se pode homologar o que sequer fora recolhido ou declarado. Se o Fisco vai à empresa e concorda, à luz de todos os elementos disponíveis, que o tributo declarado está correto, inócuos também quaisquer assentamentos em livros ou em termos que possam corroborar o acerto do sujeito passivo, sob quaisquer vestes da denominada falaciosa, enganosa e fantasiosa *homologação expressa*.

Do mesmo mal padece, similarmente, a citada homologação tácita

Como corolário, esta será sempre, de forma iniludível, fruto de mera omissão do ato

externo fiscalizador. Ora, se não cabe a homologação expressa, por inócua, desnecessária, ineficaz etc., a homologação tácita muito menos terá qualquer espaço. Não há como convalidar, apenas com base na declaração de rendimentos – frise-se –, uma plêiade complexa de operações confluentes que deságuam no tributo apurado. Apenas esse é passível de uma contemplação ou de uma certificação – não se prestando a qualquer análise –, máxime por lhe faltar a explicitação dos ingredientes que o compõem. Serve apenas como mera expectativa do quanto potencialmente será arrecadado e nada mais.

Como corolário, inútil ou despicienda qualquer apreciação acerca de o tributo estar sujeito ou não à homologação quando se está diante de infrações alçáveis de ofício. O que é passível de decadência ou não, não é o tributo calculado e declarado (este é passível de prescrição), mas a infração e o tributo não-revelados pela declaração de rendimentos, só detectável através de ação fiscal direta. E, para aquela, o remédio se acha tipificado, à luz do dia, no art. 173 do Código Tributário Nacional de ambiência geral.

Padece ainda de mal maior quando o contribuinte nem sequer apresenta declaração ou nem mesmo possui quaisquer livros fiscais ou contábeis.

Sintetizando:

Nenhuma ação da empresa, salvo a do tributo apurado, é levada ao conhecimento do Fisco; o que é cientificado ao ente tributante não se presta a sancionar o respectivo ato, pois a precariedade dos elementos e a pobreza de sua descrição não permitem o exercício de um exame fiscal conclusivo. É imprescindível a análise de todos os elementos a que se acham jungidas as diversas formas de tributação para se ratificar ou não o declarado.

Não há homologação tácita. Há omissão do Fisco. E mais: se, por absurdo, houvesse a dita homologação a partir das informações hauridas no ente acessório, por certo tal homologação não se estenderia aos atos não-agasalhados pelo

ente acessório, a exemplo das despesas indedutíveis, omissão de receitas, redução indevida do lucro líquido do exercício, etc.

A homologação expressa só teria fôlego para se materializar com a o exame de todos os entes formadores do resultado da empresa. E, tal homologação, só poderia recair no tributo declarado. Ou seja: confirmar-se-ia que o que foi declarado o foi corretamente. Qual o objetivo dessa asserção? Se o declarado foi maior do que o devido, não caberia ao Fisco impugnar o respectivo valor; se menor, por erro meramente de cálculo na construção do tributo, aí a declaração de rendimentos ou quaisquer outras atividades que enfeixem a apuração do tributo atingiria o objetivo do art. 150, tendo em vista que esse erro material é perfeitamente detectável por uma análise superficial da declaração. Se o erro apontasse para infrações não visíveis no limitadíssimo ente formal (como soe acontecer com todas, com raríssimas exceções), não haveria o que se homologar, e o prazo inicial para contagem do quinquênio decadencial se quedaria submisso ao art. 173 do CTN; o tributo declarado, não-pago, curvo ao prazo prescricional do art. 174 do mesmo Código.

O lançamento por homologação, hodiernamente, só poderia ter algum fôlego para prosperar se fosse possível ao Fisco, frente ao tributo declarado – não pago – alçá-lo de ofício, com lançamento de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Porém, hoje, tal cometimento não mais encontra abrigo, conforme já fora assentado.

É como decido.

Brasília, DF., em 19 de março de 2003.

 NEICYR DE ALMEIDA

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Acórdão nº : 107-07.053

Recurso : 133.761
Recorrente : BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Nos termos do relato, e do voto do ilustre Conselheiro relator: (i) a verificação fiscal realizou-se após o encerramento do ano calendário objeto da ação fiscal.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a multa isolada deve ser aplicada em caso de não atendimento a procedimento de conduta do contribuinte, no caso, opção pelo lucro real anual, com suspensão ou redução do imposto devido em cada mês, desde que o contribuinte demonstre através de balanços ou balancetes mensais (*levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro diário*), que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso - *verbis*:

"LEI 8.981/95

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;



b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário."

A multa isolada, nos termos dos artigos 43 e 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, entendo que não deve prosperar, tendo em vista falta de harmonia entre os artigos 43 e 44 com o artigo 47 do mesmo diploma Legal, estabelecendo, tratamento, flagrantemente, desiguais entre contribuintes e portanto, manifestamente ofensivo ao princípio isonômico da igualdade previsto no artº 5º, caput, da CF/88.

"LEI Nº 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os

Processo nº : 10680.006498/2002-36
Acórdão nº : 107-07.053

tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo".

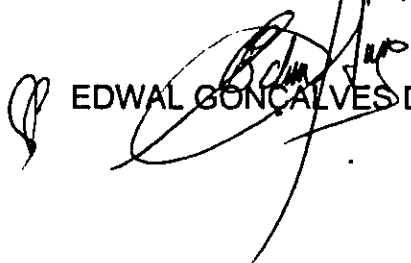
Ora tal distinção não encontra respaldo algum no texto constitucional, e o contraria frontalmente, não guardando coerência alguma com os preceitos válidos e eficazes, e total falta de observância aos superiores princípios constitucionais, principalmente o inciso II do art. 150 da CF/88.

Entretanto, entende a maioria do Colegiado, que mesmo após o encerramento do exercício, e desde comprovado que o contribuinte não atendeu as normas de conduta previstas no Artigo 35 da Lei 8.891/95, a penalidade deve ser aplicada.

Em sendo voz isolada, curvo-me ao entendimento da sempre douta maioria, motivos pelo qual acompanho o ilustre relator.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS